

LEI Nº 522/97, de 14 de outubro de 1.997.

"Reformula o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá outras providências."

JAIR PEREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
Da Natureza e competência

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - São competências do CMS:

I - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

III - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração e aprovar o Plano Municipal de Saúde, adequando-o às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS;

VI - examinar propostas de denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, inclusive apreciar previamente os contratos e convênios no âmbito do SUS;

VIII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde;

IX - fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou Fundo de Saúde;

X - estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XI - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e o destinação dos recursos;

XII - estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços, de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

XIII - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

XIV -estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XV -outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde, pelas Conferências Nacionais de Saúde e normas complementares.

CAPÍTULO II Da Composição e Funcionamento

Art. 3º - O CMS será composto por 12 (doze) conselheiros, sendo 50% dos membros representantes dos usuários e 50% do restante, tendo a seguinte distribuição:

I - pelos usuários:

- a) 02 (dois) representantes de Associações de Moradores e entidades assemelhadas;
- b) 01 (um) representante de Associações Comunitárias de Saúde e assemelhadas;
- c) 01 (um) representante de sindicato e associação de trabalhadores;
- d) 01 (um) representante da Associação de Comerciantes e entidades afins;
- e) 01 (um) representante de Sindicato e Associação de Produtores Rurais e entidades

afins;

II - pelos demais segmentos:

- a) 02 (dois) representantes do governo municipal;
- b) 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços de saúde, participantes do SUS;
- c) 02 (dois) representantes dos profissionais de saúde, participantes do SUS.

SUS;

§ 1º - Será considerada legal, para fins de participação no CMS, as Associações ou entidades regularmente organizadas e em funcionamento.

§ 2º - Os representantes dos usuários serão escolhidos em reuniões das entidades, associações e organismos convocadas para este fim, e deverão ser pessoas sem vínculo, dependência ou comunhão de interesses com qualquer dos demais segmentos representados no CMS

Art. 4º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito.

Art. 5º - Os representantes dos prestadores de serviço da área de saúde são os representantes das entidades que atuam no setor de assistência à saúde, prestando serviço, atendendo à população, participantes do SUS.

Parágrafo único - Se não houver na localidade entidades que aglutinem os prestadores de serviços, os conselheiros serão escolhidos em reuniões convocadas para este fim, vedado a indicação de conselheiro de entidade ou associação já representada no CMS.

Art. 6º - Os representantes dos profissionais de saúde do SUS serão 01 (um) profissional da atividade-fim (médicos, enfermeiros, psicólogos, dentistas e outros) e 01 (um) de atividade-meio (pessoal técnico e administrativo), que serão definidos por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias

Art. 7º - Cada membro efetivo terá um suplente, e ambos serão escolhidos pelas respectivas associações ou entidades a que representam, ou pela reunião de entidades convocadas para este fim, que farão as indicações por escrito, as quais serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Qualquer membro do CMS poderá ser substituído em qualquer ocasião, bastando uma solicitação da entidade que o indicou, apresentada ao prefeito, que homologará a nova indicação.

Art. 8º - Os membros do CMS terão mandato de 02 (dois) anos, não coincidente com o mandato do governo municipal, permitida a recondução.

Art. 9º - O CMS terá como instância máxima o seu plenário e será conduzido por uma secretaria executiva composta por : Presidente, vice-presidente e secretário-executivo, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único - As atribuições da Secretaria Executiva serão definidas no regimento interno do CMS.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art. 10 - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 12 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS serão públicas e deverão ter divulgação ampla.

Art. 13 - O CMS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua posse, o qual deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº357/92 de 14 de dezembro de 1992 .

Gabinete do Prefeito Municipal, em Alto Paraíso de Goiás, aos 14 dias do mês de outubro de 1.997.


JAIB PEREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, afixado no placard de publicidade. Data supra.